



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 885/2014.

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Educação – CME do Município de Serra Caiada/RN e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 27 da Lei Orgânica Municipal e o art. 206, inciso VI da CF, **faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica reestruturado o Conselho Municipal de Educação – CME do Município de Serra Caiada/RN, órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador do Sistema Municipal de Ensino, vinculado a Secretaria Municipal de Educação, deste Município.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Educação – CME exercerá as funções de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador sobre a formação e o planejamento das políticas Educacionais do Município.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. O Conselho Municipal de Educação – CME será composto por 6 (seis) membros titulares, seguido de seus respectivos suplentes:

I – 01 (um) representante do Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito Municipal;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

III – 01 (um) representante dos professores da educação básica pública;

IV – 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

V – 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

VI – 01 (um) representante dos pais de alunos das escolas básicas públicas;

Parágrafo 1º. O suplente substituirá o titular do Conselho Municipal de Educação nos casos de afastamento temporário ou eventuais e assumirá suas vagas em caso de afastamento.

Parágrafo 2º. Na hipótese em que o titular e o suplente incorrerem simultaneamente na situação de afastamento definitivo, a instituição ou segmento responsável deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho Municipal de Educação.

Art. 4º. A indicação do conselheiro pelos órgãos e instituições envolvidas deve ser feita em até 20 (vinte) dias após a publicação desta Lei.

Art. 5º. No dia da posse do Conselho, sob a coordenação do conselheiro mais idoso, deve ser feita a eleição do presidente e do vice em eleição direta, sendo eleito presidente o conselheiro que obtiver maioria simples de votos e o vice-presidente o segundo mais votado.

Art. 6º. O Presidente do Conselho Municipal de Educação – CME não poderá ser o titular da pasta de Educação ou outro cargo comissionado.

Parágrafo Único. Na mesma oportunidade deverá ser realizada a eleição do secretário do Conselho, sendo declarado eleito o conselheiro que obtiver maioria simples de votos.

Art. 7º. A nomeação dos conselheiros, bem como do presidente, do vice-presidente e do secretário do CME será feita através de Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 8º. O mandato do conselheiro de educação será de 02 (dois) anos, sendo permitida apenas uma recondução consecutiva.

Art. 9º. A função de conselheiro é de relevante interesse público e será exercida sem nenhuma remuneração.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10. Compete ao Conselho Municipal de Educação;

I – Elaborar o Regimento Interno, bem como promover sua reformulação, quando necessário;

II – Elaborar as políticas e diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino, sugerindo normas e medidas para o seu funcionamento;

III – Subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação;

IV – Zelar e incentivar o aprimoramento da qualidade de ensino no Município;

V – Manifestar-se sobre questões que abrangem a Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial;

VI – Autorizar a organização de cursos e escolas experimentais em estabelecimentos de ensino da rede municipal.

VII – Fixar normas para inspeção e supervisão das escolas integrantes da rede municipal de ensino;

VIII – Dispor sobre normas para a matrícula, transferência, capacitação, adaptação e avaliação de estudos na rede municipal de ensino;

IX – Desenvolver esforços para melhorar e elevar os índices de qualidade do ensino em relação ao seu custo, adotando entre outros as medidas seguintes:

a) Promover a publicação anual das estatísticas do ensino e dados complementares que deverão ser utilizados na

elaboração dos planos de aplicação dos recursos para o ano subsequente;

b) Estudar a composição de custos d ensino público e propor medidas adequadas para ajuda-los a alcançar melhor nível de aplicabilidade;

c) Realizar estudos e pesquisas sobre a situação do ensino da rede municipal;

d) Emitir parecer sobre os assuntos de natureza pedagógica e administrativa no que tange educação;

X – Informar para o Sistema Municipal de Educação as disciplinas obrigatórias e as de caráter optativo, fixando a distribuição de uma e outras, nos termos da legislação de ensino em vigor;

XI – Assessorar o Secretário Municipal de Educação no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar o Sistema Municipal de Ensino, especialmente no que diz respeito à Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial;

XII – Promover estudos, seminários e debates com a comunidade, tendo em vista assuntos relativos a educação e ao ensino;

XIII – Emitir pareceres, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Secretário Municipal de Educação, sobre:

a) Assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos pelo Poder Executivo e Legislativo Municipal;

b) Questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre a Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial;

XIV – Estabelecer normas e condições para autorização de funcionamento, reconhecimento e inspeção de estabelecimentos de ensino no território do Município;

XV – Emitir parecer para reconhecer e renovar o reconhecimento das unidades de ensino que ministram a educação básica no Município que compõem o Sistema Municipal de Ensino;

XVI – Aprovar grades curriculares dos estabelecimentos de ensino de educação básica;

XVII – Baixar normas observando o disposto no artigo 24, inciso VI, da Lei nº 9.394/96, relativas à frequência do aluno;

XVIII – Deliberar sobre alterações no currículo escolar, observando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases e as normas constitucionais e legais pertinentes;

XIX – Manter intercâmbio permanente em regime de cooperação com os demais sistemas de ensino;

XX – Sugerir às autoridades providências para a organização e o funcionamento do Sistema Municipal de Ensino que, de qualquer modo, possam promover a sua expansão e melhoria.

Art. 10. O regimento interno do Conselho Municipal de Educação deverá ser elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da posse dos primeiros conselheiros, e submetido à aprovação e publicação pelo Prefeito Municipal.

Art. 11. O Conselho Municipal de Educação realizará reuniões em conformidade com o disposto em seu regimento interno.

Art. 12. O Conselho Municipal de Educação poderá reunir-se nas suas dependências da Secretaria Municipal de Educação de Serra Caiada, nas dependências da Prefeitura Municipal ou em outro local previamente agendado.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Educação dotará o Conselho Municipal de Educação dos recursos humanos e materiais necessários para o desempenho de suas atividades.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 761/2006 de 28 de dezembro de 2006 e as disposições em contrário.

Serra Caiada/RN, 07 de Maio de 2014.

MARIA DO SOCORRO DOS ANJOS FURTADO

Prefeita Municipal

Publicado por:

Rubens Suassuna Carneiro

Código Identificador:D4A1BFEF

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 08/05/2014. Edição 1150
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>